



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede no município de Aracati, no estado do Ceará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.025809/2021-82		
PARECER CNE/CES Nº: 53/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se da solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. A Instituição de Educação Superior (IES), por meio do Ofício DDI nº 505/2021, de 27 de setembro de 2021, encaminhou pedido de descredenciamento voluntário à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), anexando os documentos exigidos e justificando que o único curso superior ainda em oferta, Engenharia Elétrica, bacharelado, não obteve procura e que, por essa razão, necessita encerrar suas atividades, conforme manifestação da requerente, *in verbis*:

[...]

*Esclarece ainda que o curso de **Engenharia Elétrica** (cód. e-MEC 1385481), encontra-se “**em atividade**” no sistema e-MEC. Em razão da impossibilidade de realizar o Aditamento de Extinção Voluntária de Curso. Uma vez que se trata do único curso ativo da instituição, faz-se necessária a solicitação de extinção de curso juntamente com o pedido de descredenciamento voluntário da IES, conforme orientação do MEC [...]*

Desse modo, encaminha, também, Termo de Compromisso para solicitação de Extinção de Curso Superior e Resolução DDI nº 040, de 10 de setembro de 2021, que aprova a extinção do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Aracati.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 82/2021/CGCIES/DIREG/SERES, assim se posicionou sobre o pedido, *ipsis litteris*:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati (cód. 22112), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida instituição de educação superior (IES), mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204), foi credenciada pela Portaria MEC nº 585 (2998093), de 13 de março de 2019, publicada em 14 de março de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Aracati, no estado do Ceará. Seu campus era baseado na Rod. CE 040, KM 138, s/n, bairro Aeroporto, e tinha autorização para ofertar os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Extinção
Engenharia Elétrica, bacharelado	1385481	Em atividade	***
Engenharia Civil, bacharelado	1385480	Extinto	Portaria nº 618, de 23/6/2021 (2998112)
Engenharia de Produção, bacharelado	1385482	Extinto	Portaria nº 622, de 23/6/2021 (2998121)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 505/2021 (2910509), de 27 de setembro de 2021, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23, de 2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante

análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 8 e 11 do 2910509) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204).

13. Além disso, verifica-se que o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, código nº 1385481, na modalidade presencial, ainda se encontra “EM ATIVIDADE” no sistema e-MEC, como consta no comprovante anexo (2998128), e deverá ser extinto em conjunto com o descredenciamento da IES, conforme o disposto no parágrafo único do art. 81 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (2998135).*

15. *Por fim, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2998137), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

CONCLUSÃO

16. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Aracati (cód. 22112) e, em decorrência, à extinção do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Aracati, apontando ainda que a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

17. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Em detida análise, por meio do Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta-se no sentido de que aqueles órgãos têm analisado, mais recentemente, mais de 100 (cem) processos de descredenciamento voluntário e propõe simplificação destes processos e dispensa de sua análise individualizada, salvo em caso de dúvida do órgão do MEC que analisa o processo. Ao final, após detida e longa análise de mérito, conclui:

[...]

III- CONCLUSÃO

42. *Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.*

43. *Portanto, deve a DIREG/SERES atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

44. *Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

45. *Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.*

46. *Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.*

47. *Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.*

48. *Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.*

Considerações do Relator

A Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., sob a forma de aditamento do ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, solicita o descredenciamento voluntário da sua mantida Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 505/2021, constante dos autos do processo, e tem como justificativa a ausência de procura do seu único curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ainda ofertado. Assim sendo, com fundamento nos atos normativos vigentes, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior da SERES (CGCIES/SERES) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário mencionado. Constata-se, no processo, que esta solicitação, *in casu*, observou *in totum* a legislação pertinente e não foi identificada qualquer outra irregularidade praticada pela instituição.

Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Aracati, com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a

comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Aracati.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente